



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

ANÁLISE JURÍDICA

Direito administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação sem disputa eletrônica. Serviço de avaliação de imóvel para sediar a Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG. Aprovação condicionada.

Referência Legal: [Lei n. 14.133/2021 \(NLLC\)](#). [Lei n. 8.666/1993 \(LLC\)](#). [Lei Complementar n. 123/2006 \(LC n. 123/2006\)](#). [Lei n. 13.709/2018 \(LGPD\)](#). [Lei n. 12.257/2011 \(LAI\)](#). [Lei n. 10.406/2002 \(CC\)](#). [Lei n. 8.078/1990 \(CDC\)](#). [MP n. 1167/2023](#). [IN SEGES/ME n. 65/2021](#). [IN SEGES/MPDG n. 3/2018](#). Resolução Presi TRF1 n. 4/2021 (12234632/SEI TRF1). [Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022 \(RITRF6\)](#). [Resolução CNJ n. 400/2021](#).

1- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para fins de análise do procedimento para contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de avaliação de imóvel, uma vez constatada a necessidade de mudança de sede da Subseção Judiciária de Ponte-Nova-MG.

Inicialmente o presente feito foi instaurado com pedido fundamentado no artigo 75, XI da Lei nº 14.133/2021, conforme Termo de Referência 0447690.

Foi apresentada análise jurídica pela ASJUD, a qual apresentou os seguintes apontamentos:

“Assim, essa Assessoria opina pela devolução dos autos à Unidade demandante para que avalie a contratação nos moldes do art. 75, inciso I (caso se trata de serviço de engenharia) ou inciso II da Lei 14.133/2021.

Observe-se ainda que o Estudo Técnico Preliminar (0446814), não abordou as previsões necessárias, as quais encontram-se relacionadas no art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/21. Recomenda-se que seja adotado o modelo atual consoante modelo ([15332414/seitrf1](#)) e seu Guia de suporte ao

preenchimento do ETP: 15238786.

Também não constou nos autos o mapa de riscos[3]”

O Termo de Referência 0474715 foi apresentado com retificações.

O proprietário do imóvel apresentou proposta de aluguel 0476385.

A Caixa Econômica Federal apresentou suas justificativas 0489258.

Através do despacho proferido pela autoridade competente 0489462, os autos vieram a esta DIASJUR para análise.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, cumpre destacar que caberá análise da Assessoria Jurídica em contratação direta, conforme art. 53, mormente considerando a recente implementação da nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/21 - no âmbito deste Tribunal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de

contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Entretanto, convém destacar a recente Orientação Normativa da AGU nº 69/2021, segundo a qual:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, E § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos termos do art. 72, III c/c. art. 53, caput e §4º da Lei nº 14.133/21, o parecer jurídico necessário às contratações diretas deve ser emitido ao final da fase preparatória do processo licitatório mediante demonstração do atendimento dos requisitos exigidos.

2.2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato de caráter técnico, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de

análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração"[\[1\]](#).

2.3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É cediço que a dispensa de licitação em razão do valor tem por fundamento o art. 75, incisos I e II, da NLLC, os quais devem ser lidos conjuntamente com os requisitos previstos no art. 72, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto 11.317/2022) Vigência [R\$ 114.416,65(cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência [R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos termos do Decreto nº 11.317, de 2022]

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2.4. DOS REQUISITOS FORMAIS

O parecer jurídico constante das contratações diretas deve demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos no art. 72, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passemos a analisá-los:

2.4.1 - Do Documento de Formalização de Demanda

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com o documento de formalização de demanda, conforme inciso I do caput art. 72 e VII do art. 12 da NLLC.

In casu, o referido documento 0449501, denominado no âmbito interno deste Regional por Documento de Oficialização da Demanda (DOD), foi apresentado em atenção à Resolução PRESI TRF1 n. 4/2021 ([12234632/SEI TRF1](#)) e ao Despacho DIGES TRF1 nº ([13026448/SEI TRF1](#)), normativa aplicável no âmbito deste TRF6 por força do art. 205 do RITRF6 até que sobrevenha normativa própria.

2.4.2- Do Estudo Técnico Preliminar

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a nova lei estabelece

em seu art. 18, §1º o conteúdo mínimo a ser observado na confecção deste artefato. Confira:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto

básico, dispensada a elaboração de projetos.

Conforme de despacho SJMG-Secad 603 (0489462) a autoridade competente entendeu que o estudo atende minimamente o necessário.

2.4.3- Mapa de Riscos

Outrossim, através do Despacho SJMG-Secad 603 (0489462) a autoridade competente também dispensou a elaboração do documento conforme excerto abaixo:

"d) Dispensou a elaboração de mapa de riscos na presente contratação, considerando o baixo valor da contratação que conseqüentemente gera um risco aceitável e que nem sempre a gestão de riscos deve ser materializada no mapa de riscos, cabendo a ponderação entre a utilidade/necessidade e o custo dos controles formais. Conforme o Manual de Gestão de Riscos do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Novo-Manual-de-gestao-de-riscos.pdf>):

Importante concluir que nem todos os riscos de uma unidade devem ser identificados e analisados formalmente. A formalidade deve existir em função da relevância. Uma parte considerável dos riscos de uma unidade será gerenciada de maneira informal, como a motivação e engajamento dos servidores, a distribuição de tarefas entre a equipe e outras situações de baixa complexidade e magnitude.(pagina 12)"

2.4.4- Do Termo de Referência

O Termo de Referência deve atender aos requisitos elencados no art. 6º, XXIII c/c art. 40, §1º da Lei nº 14.133/21, a seguir reproduzidos:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu

encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40 (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O referido termo foi devidamente retificado 0474715.

2.4.5- Da Pesquisa de Preços/vantajosidade da contratação

Entretanto, analisando os autos, percebe-se que não foi trazida pesquisa de preços adequada, conforme Instrução Normativa SEGES nº 65 de 2021.

Assim, recomenda-se que o gestor demonstre a vantajosidade na referida contratação ou esclareça a impossibilidade de realizar a pesquisa de preços.

2.4.6 - Do Aviso de Dispensa Eletrônica

Não foi apresentado Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme art. 75-§3º da NLLC.

Desse modo, juízo sobre a urgência e excepcionalidade apresentadas pelas razões expostas, compete à SECAD para os fins da realização da contratação direta sem disputa eletrônica autorizar ou não, no exercício de sua competência administrativa.

Nesse sentido, é o que dispõe o inciso VI-B do art. 1º da Portaria n. 10/94-DIREF, de 11 de junho de 2014, com redação dada pela [Portaria](#) SJMG-DIREF n. 876/2022, segundo o qual, compete ao Diretor SECAD, por delegação, a prática dos atos de “[a]utorizar, adjudicar e homologar procedimentos de contratação direta e demais atos relacionados até os valores previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.”

Contudo, foi constada a **inexistência de prévia autorização** da SECAD, na condição de autoridade competente.

Reitera-se em registro que, embora nos termos do art. 4º da IN SEGES/ME n. 67/2021 a dispensa eletrônica com disputa constitua-se em boa prática do Poder Executivo para o Poder Judiciário (CR, art. 2º, 99, 103-B-§4º e 105-§1º-II), revela-se possível de modo justificado e excepcional a realização do procedimento sem disputa eletrônica, conforme critério preferencial disposto no §3º do art. 75 da NLLC. Esta excepcionalidade já havia previsão no §4º do art. 1º do Decreto n. 10.024/2019 sob a égide da LLC.

Nesse sentido, a seguinte lição doutrinária^[2]:

Revela-se obrigatória a utilização do pregão eletrônico pelos órgãos da Administração Pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais (art. 1º, § 1º, do Decreto 10.024/2019).

Admite-se, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial ou **a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica** (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

[...]

Não obstante o silêncio do Decreto 10.024/2019, entendemos que o referido diploma regulamentar é inaplicável aos órgãos públicos federais dotados de independência ou autonomia administrativa, tais como os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **uma vez que não se subordinam hierarquicamente à Chefia do Poder Executivo.**

(destacamos)

Em nota de rodapé, o doutrinador registra ainda que:

Entendimento semelhante foi adotado pelo TCU relativamente ao antigo Decreto 5.450/2005, revogado pelo Decreto 10.024/2019, com a sua inaplicabilidade ao Poder Judiciário: TCU, Acórdão 2.245/10, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, 01.09.2010; Acórdão 3.274/11, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, 07.12.2011;

Acórdão 1.515/11, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 08.06.2011. No mesmo sentido da tese aqui defendida, vide: OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão eletrônico: comentários ao Decreto Federal n.º 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 36-38.

Em recente Acórdão 1851/2022-Plenário^[3], a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União (TCU) assim pronunciou-se em relação à vinculação do Poder Judiciário a decreto regulamentar, em relação à regulamentação do Sistema de Registro de Preço em resposta à consulta formula pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

20. O Decreto federal 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993, acima transcrito. O artigo 1º estabelece seu âmbito de aplicação:

'Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.'

21. **Importa destacar, apenas para efeito de contextualização, que a abrangência do citado decreto, conforme exposto acima, não alcança os órgãos do Poder Judiciário**, como é o caso do consulente. Porém, salvo melhor juízo, não há, no âmbito do Poder Judiciário, regulamentação acerca do Sistema de Registro de Preços, pelo que seria até mesmo recomendável a adoção do decreto.

(destacamos)

Entretanto, em seu voto, o min. BRUNO DANTAS, no ponto, divergiu da Unidade Técnica e se posicionou da seguinte forma:

Ressalto ligeira divergência em relação à afirmação da unidade instrutora (item 21, do relatório que precede este voto) de que os órgãos do Poder Judiciário da União não seriam diretamente obrigados ao cumprimento do Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços para a administração pública federal.

O art. 15, §3º, da Lei 8.666/1993 estabelece:

"O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano".

A lei foi clara ao determinar que a matéria seria regulamentada por decreto, ato infralegal de competência privativa do chefe do executivo, prevista no art. 84,

IV, da Constituição Federal. **Em princípio, portanto, trata-se do exercício da competência regulamentar do Presidente da República a fim de garantir condições de aplicação à norma legal.**

Nesse sentido, **o decreto inclui os órgãos do Poder Judiciário da União** em sua abrangência:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto."

Não há dúvidas de que se trata de um decreto regulamentar, o que lhe garante abrangência geral sobre toda a administração pública federal, **inclusive sobre o Poder Judiciário da União**. Além disso, não nos parece que o legislador tenha pretendido autorizar a criação de um sistema de registro de preços para cada poder da União.

Análise específica do dispositivo do decreto que veda a adesão vertical, art. 22, §8º, leva à mesma conclusão. O objetivo da aludida vedação é o de preservar os princípios da legalidade e da publicidade, para que contratações realizadas por órgãos da União observem a legislação federal, e, nesse sentido, em especial, as regras de publicidade a elas aplicáveis.

A lembrar que a adesão a atas de registro de preços constitui situação excepcional, em que o dever de licitar é mitigado em nome das vantagens logísticas proporcionadas pela adesão - deferência ao princípio da eficiência. De todo modo, precisa de contornos gerais, a fim de minimizar os riscos envolvidos. O dispositivo em questão nada mais faz do que isso - instituir uma cautela para que o sistema de registro de preços não opere contra a sua lei de regência.

Conheço precedente deste Tribunal (Acórdão 3274/2011-TCU-Plenário) , em que se negou a obrigatoriedade de cumprimento ao art. 4º do Decreto Federal 5.450/2005 (decreto pretérito regulamentador do pregão eletrônico) pelo Poder Judiciário da União. Entretanto, o dispositivo em questão tratava da obrigatoriedade do uso da modalidade licitatória pregão, condição inexistente na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo aludido decreto. Nesse sentido, **o relator daqueles autos reconheceu que o dispositivo em questão manifestava o poder hierárquico do chefe do executivo, e que, portanto, não poderia submeter os demais poderes da União.**

Mesmo assim a decisão afastou especificamente a aplicação do art. 4º do aludido decreto ao Poder Judiciário da União e não o normativo como um todo.

A situação aqui é distinta, a **Lei incumbiu expressamente o chefe do Poder Executivo do dever de regulamentar** o sistema de registro de preços, o que foi feito com o Decreto 7.892/2013. **Eventual regra específica do decreto que inove em relação à Lei e que represente o nítido exercício do poder hierárquico do presidente da república pode ser avaliada e, se for o caso, reservada ao Poder Executivo.**

Não é legítima, por conseguinte, a premissa de que um decreto federal regulamentador da Lei de Licitações seja obrigatório apenas para o Poder Executivo, em esvaziamento da competência regulamentar prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que o tema relativo à vinculação ou não do Poder Judiciário à competência regulamentar do Poder Executivo não é pacífico. Entretanto, em relação especificamente à situação relativa à adoção do procedimento de dispensa eletrônica, não constatamos na NLLC comando determinando especificamente seja regulamentado pelo Poder Executivo, o que atrairia incidência do art. 84-IV da CR, conforme entendimento do relator no acima referido acórdão do TCU.

Logo, esta DIASJUR mantém o entendimento de que a obrigatoriedade de adoção do procedimento de dispensa com disputa eletrônica previsto na IN SEGES/ME 67/2021 não vincula o Poder Judiciário, porquanto a NLLC dispõe expressamente sobre o caráter preferencial do procedimento no seu art. 75-§3º sem conferir poder regulamentar ao Chefe do Poder Executivo. Assim sendo, depreende-se que tal instrução normativa é decorrência do poder hierárquico da Presidência da República, sendo vinculante apenas no âmbito do Poder Executivo Federal.

Por fim, não compete a esta DIASJUR promover juízo de mérito a respeito da urgência e necessidade que justificam a excepcionalidade da medida pretendida no referido pedido de autorização, cuja exceção à disputa eletrônica, de acordo com a doutrina exposta, **justifica-se desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Neste aspecto, no limite, a razoabilidade e proporcionalidade são os vetores axiológicos para aceitabilidade da justificativa apresentada, o que deverá ser avaliado pela autoridade competente, no caso, a Diretoria da SECAD.**

2.4.7 - Da Dispensa da Minuta Contratual

A minuta não é exigida conforme inciso I do *caput* do art. 95 da NLLC:

“(...)Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor(...);

Portanto, prescindível no presente caso.

2.4.8 - Disponibilidade Orçamentária do Órgão Classificação da Despesa

Através do documento apresentado 0450408 foi veiculada a informação de que há recursos orçamentários para aquisição do objeto em tela, estando o requisito presente.

2.4.9 - Da Habilitação

Os documentos apresentados 0450835 demonstram que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação.

2.4.10 - Autorização da Autoridade Competente

A autorização da contratação pela autoridade competente encontra-se no Despacho SJMG-Secad 1084 (0449597), nos termos do art. 72, VIII da NLLC.

2.4.11 - Do Pagamento Mediante Cartão

Por fim, tendo em vista que a contratação, no âmbito deste Tribunal, ainda não está sendo paga por meio de cartão de pagamento, conforme justificativa SUCEF n. [0102149](#), recomendamos o acompanhamento nas futuras contratações para adequação à nova exigência legal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria entende que, atendida a recomendação apresentada (item 2.4.5) e acatada justificativa pela SECAD para não realização do procedimento de disputa eletrônica, não haverá óbice ao prosseguimento do feito e à referida contratação.

É o parecer, sub censura.

À SJMG-PNV-DISUB para providência quanto ao item 2.4.5.

Após, á SECAD para providências.

CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHEK DE ARAÚJO
DIRETOR DE DIVISÃO DA SJMG-DIASJUR

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: *Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8.* Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10689>>>. Acesso em: 15 set. 2021.

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 205. E-book. ISBN 9786559647484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

[3] TCU. Acórdão 1851/2021-Plenário, j. 10.08.2022. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2529339%22>>. Acesso em: 29 mar. 2023 20h33.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Diretor(a) de Divisão**, em 10/10/2023, às 12:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0492319** e o código CRC **258B2918**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0008304-32.2023.4.06.8001

0492319v58